



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.170 - SC (2013/0243009-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DE ITAJAÍ - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTOS MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA NA *INTERNET*, EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTAS SITUADAS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INVESTIGAÇÃO EM FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA CONEXÃO ENTRE AS CONDUTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. No caso, ocorreram diversos delitos de furto, que atingiram contas situadas em vários Estados da Federação. Encaminhados os autos do inquérito ao Juízo do local em que ocorrida a maior parte dos crimes, este entendeu pela impossibilidade de reconhecimento, no momento, de conexão, razão pela qual encaminhados expedientes a cada um dos Juízos nos quais existentes contas lesadas. Conflito suscitado por um desses Juízos.

2. Não se mostrando clara a conexão entre os delitos, é prematuro o encaminhamento do feito (que ainda se encontra na fase de inquérito policial) à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

3. Outrossim, se no decorrer da instrução houver a confirmação concreta de conexão entre todos os fatos, nada impede a unificação dos procedimentos criminais perante o Juízo Federal do Rio de Janeiro, local em que ocorrida a maior parte dos crimes. Porém, frise-se, isso só pode ocorrer depois de constatada inequívoca conexão entre as condutas.

4. Conflito conhecido, para declarar como competente para processar e julgar o feito o Juízo Federal da 1.ª Vara e Juizado Especial Criminal de Itajaí - SJ/SC, ora Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 1.ª Vara e Juizado Especial Criminal de Itajaí - SJ/SC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.170 - SC (2013/0243009-0)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DE ITAJAÍ - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1.^a VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ITAJAÍ - SJ/SC em face do JUÍZO FEDERAL DA 4.^a VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática dos crimes de quadrilha e de 69 delitos de furtos realizados por meio de fraudes eletrônicas, via *internet*, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, em detrimento de contas situadas em diversos Estados da Federação.

O Juízo Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que inicialmente acompanhava o inquérito, declarou-se incompetente para apreciar pedidos formulados naqueles autos, em razão do entendimento desta Corte, no sentido de que, nesses casos, o juízo competente seria do local em que situada a conta lesada.

Como as contas lesadas situavam-se em diversos Estados da Federação (nenhuma no Estado da Paraíba), determinou a remessa à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, lugar onde ocorrido o maior número de infrações.

O Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, entendendo não demonstrada, naquele momento, conexão entre os crimes, deu-se por competente para processar e julgar o feito em relação aos crimes cometidos em detrimento das contas estabelecidas no Município e, com relação às demais contas, declarou a incompetência daquele Juízo e determinou a remessa de cópia do procedimento aos demais Juízos, dentre eles o ora Suscitado.

Por sua vez, o Juízo Federal da 1.^a Vara e Juizado Especial Criminal de Itajaí -SJ/SC suscitou o presente conflito, por entender configurada conexão entre o delito cometido em prejuízo de conta estabelecida em Itajaí/SC e os demais crimes apurados no inquérito policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originário.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 562/565, opinando pela declaração de competência do Juízo Suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.170 - SC (2013/0243009-0)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTOS MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA NA *INTERNET*, EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTAS SITUADAS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INVESTIGAÇÃO EM FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA CONEXÃO ENTRE AS CONDUTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. No caso, ocorreram diversos delitos de furto, que atingiram contas situadas em vários Estados da Federação. Encaminhados os autos do inquérito ao Juízo do local em que ocorrida a maior parte dos crimes, este entendeu pela impossibilidade de reconhecimento, no momento, de conexão, razão pela qual encaminhados expedientes a cada um dos Juízos nos quais existentes contas lesadas. Conflito suscitado por um desses Juízos.

2. Não se mostrando clara a conexão entre os delitos, é prematuro o encaminhamento do feito (que ainda se encontra na fase de inquérito policial) à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

3. Outrossim, se no decorrer da instrução houver a confirmação concreta de conexão entre todos os fatos, nada impede a unificação dos procedimentos criminais perante o Juízo Federal do Rio de Janeiro, local em que ocorrida a maior parte dos crimes. Porém, frise-se, isso só pode ocorrer depois de constatada inequívoca conexão entre as condutas.

4. Conflito conhecido, para declarar como competente para processar e julgar o feito o Juízo Federal da 1.^a Vara e Juizado Especial Criminal de Itajaí - SJ/SC, ora Suscitante.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Para correta compreensão da controvérsia, reproduzo o que consignado pelo Juízo Federal da 1.^a Vara e Juizado Especial Criminal de Itajaí -SJ/SC, ao declinar de sua competência, *ad litteram*:

"Há conexão entre o delito investigado nos presentes autos e todos aqueles inicialmente apurados no Inquérito Policial n. 0007078-24.2011.4.05.8200, de João Pessoa/PB, com base no art. 76, inciso I, do Código de Processo Penal, em razão de terem sido realizados através de concurso de pessoas, em ocasiões diversas, porém com o mesmo modus operandi;

II. O maior número de infrações ocorreu no Rio de Janeiro/RJ, motivo que levou à remessa do Inquérito Policial de João Pessoa/PB àquele município, onde foi autuado sob o n. 0017836-94.2012.4.02.5101, com base no art. 78, inciso II, alínea 'b', do Código de Processo Penal;

III. Com a devida vênia ao MM. Juiz Federal da 4^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, não há motivo relevante a fundamentar a separação dos processos, nos termos do art. 80 do CPP. A situação indica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justamente o contrário.

Todos os investigados residem em Campina Grande/PB, tendo a autoridade policial atuante naquela localidade representado, além da quebra de sigilo de dados, pela prisão preventiva e busca e apreensão domiciliar em relação a todos os envolvidos (evento 6, ANEXO5, p. 34-60 do Inquérito Policial). Ressalte-se a recomendação daquela autoridade pela oitiva conjunta dos investigados, a fim de evitar a 'combinação de versões'." (Fl. 545)

Ocorre, porém, que, conforme ressaltou o Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, *"embora seja possível a existência de conexão, o seu reconhecimento neste momento seria precipitado, visto que não há nos autos elementos suficientes para sua configuração"* (fl. 516).

Com efeito, embora todos os investigados residam em Campina Grande/PB, não há, ainda, informações que evidenciem tratar-se da mesma quadrilha.

Assim, o fundamento de que não está clara conexão entre os delitos impede o prematuro encaminhamento do feito (que ainda se encontra na fase de inquérito policial) à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Com semelhante conclusão, desta Seção:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE VALORES E EVASÃO DE DIVISAS. SUSPEITA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM BANCO ESTRANGEIRO. AÇÃO PENAL ANTECEDENTE TRANSITADA EM JULGADO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Ao revés do que pugna o Juízo Federal, não traz o inquérito policial dados concretos, que conectem a suspeita movimentação financeira realizada na Suíça e os fatos que foram objeto de ação penal, que tramitou no Juízo Estadual, que dizia respeito à apropriação indébita em que foi vítima a FINATEC.

2. Na espécie, as condutas investigadas sinalizam, além do crime de lavagem de dinheiro, para os delitos de evasão de divisas e de sonegação de tributos federais, dada a suposta remessa ilegal de valores à instituição financeira com sede no estrangeiro, delitos esses de competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido a fim de se declarar a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Brasília-SJ/DF, o suscitado." (CC 126.974/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES – Desembargador convocado do TJ/PR –, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de incidente instaurado nos autos de inquérito policial, em que se apura a ocorrência de crime de estelionato praticado em detrimento do patrimônio de empresa particular. Embora se verifique a possível existência de indícios de crimes de competência da Justiça Federal praticados pelo acusado, não há provas contundentes a apontar que tais ilícitos guardem relação com o objeto da fraude praticada, que desencadeou a presente investigação.

2. Ainda que se investigue a possibilidade de conexão entre os delitos, tal hipótese ocorreria uma vez evidenciado de forma conclusiva que os crimes praticados pelo acusado, alvo de persecução na esfera federal, guardam relação com o crime apurado no presente inquérito, o que não se mostra patente in casu.

3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - SP - DIPO" (CC 67.826/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 08/10/2008, DJe 21/10/2008.)

Outrossim, se no decorrer da instrução dos feitos houver a confirmação **concreta** de conexão entre todos os fatos, nada impede a unificação dos procedimentos criminais perante o Juízo Federal do Rio de Janeiro. Porém, frise-se, que isso só pode ocorrer depois de constatada inequívoca conexão entre as condutas.

Ante o exposto, conheço do conflito de competência e DECLARO competente para julgar o feito o JUÍZO FEDERAL DA 1.^a VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ITAJAÍ - SJ/SC, ora Suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0243009-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 129.170 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070782420114058200 00178369420124025101 178369420124025101 201251010178363
50039408620134047208 50050529020134047208

EM MESA

JULGADO: 11/12/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE
ITAJAÍ - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1.^a Vara e Juizado Especial Criminal de Itajaí - SJ/SC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.